

Ofício N.º	DSAJAL 1801/18
Data	11 de outubro de 2018
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Faltas Assembleia Municipal Faltas justificadas Faltas injustificadas Prazos
----------------------------	--

Em referência à questão que nos formulou por correio eletrónico, sobre a questão identificada em epígrafe, temos a referir o seguinte:

A assembleia municipal é constituída por membros eleitos diretamente e por presidentes de junta da área territorial abrangida pelo município, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da lei n.º 169/99.

A parte final da alínea c), do n.º 1 do artigo 18.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, possibilita que os presidentes de junta, muito embora sejam membros da assembleia municipal, por inerência de cargo, em caso de justo impedimento à comparência nas sessões da assembleia municipal, possam ser substituídos pelo substituto legal, por si designado.

Ora, em todos os casos em que a lei permite a substituição de um eleito local e o substituto compareça não há, obviamente, lugar à marcação de faltas.

Acrescente-se que, nos termos da lei da tutela (alínea a), do n.º 1 do artigo 8.º da lei n.º 27/96, de 1 de agosto), **só as faltas injustificadas são causa de perda de mandato (sem motivo justificativo)**, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas), pelo que os eleitos locais podem dar um número indeterminado de faltas, desde que as mesmas sejam justificadas.

No que respeita às faltas dadas à assembleia municipal, compete à mesa proceder à sua marcação e justificação (alínea j), do n.º 1 do artigo 29.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).